



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000458696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084731-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MALAMAN E CAVALIERI LTDA e MARIANA LIMA CAVALIERI, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.241

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084731-21.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REG. DA LAPA

**AGRAVANTES: MALAMAN E CAVALIERI LTDA E
MARIANA LIMA CAVALIERI**

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título de extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores depositados na conta de titularidade da empresa devedora e da avalista (pessoa física). Alegação de impenhorabilidade. Prova insuficiente da alegada natureza alimentar dos valores sobre os quais recaiu a constrição ou de que imprescindíveis para o funcionamento da empresa. Não incidência da regra prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Situação que não permite o acolhimento do pedido de desbloqueio. Inteligência do art. 854, § 3º, CPC. Penhora sobre quantia inferior a 40 salários-mínimos. Inaplicabilidade da interpretação ampliativa conferida pelo

Colendo STJ ao artigo 833, X, do CPC.
Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual querem ver, as agravantes, reformada a r. decisão de fls. 92 dos principais, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados na conta de titularidade da empresa devedora e da coexecutada.

Sustentam, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados de sua conta bancária, eis que derivados de pagamentos de antigos clientes, bem como de conhecidos que ajudam a família. Argumentam que a Sr^a Mariana vem enfrentando uma fase de extrema dificuldade, pois está sem renda, desempregada e possui filhos menores de idade. Alegam também que os valores depositados em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC. Além disso, os valores penhorados são oriundos das verbas destinadas ao sustento da devedora e de sua família, de modo que aplicável o art. 833, IV, do CPC. Por fim, aduzem que a empresa se encontra em fase de encerramento por conta de dívidas que

somam mais de R\$ 727.642,31 e está sendo proposta ação de superendividamento. Pedem a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta às fls. 40/45. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que é reivindicado, pelo banco agravado, crédito decorrente de cédula de crédito bancário firmada com as agravantes pessoa jurídica e com o aval da pessoa física, no valor de R\$ 118.588,75 (valor atualizado de R\$ 133.569,99).

Houve bloqueio de R\$ 854,16 em conta da executada *Mariana* e R\$ 1.223,17 em conta da empresa.

O Juízo de primeiro grau não reconheceu a impenhorabilidade das quantias, negando o desbloqueio requerido porque “(...) *embora as executadas sustentem que foram bloqueados valores impenhoráveis, deixaram de comprovar suas alegações.*

Outrossim, a mera alegação de ser

quantia inferior a 40 salários-mínimos não atrai, por si só, a proteção legal da impenhorabilidade, que deve ser apreciada em conjunto com outros elementos que demonstrem a hipótese de imprescindibilidade do valor à subsistência da devedora.

Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio, ficando a quantia bloqueada convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo.

Após o decurso do prazo recursal desta decisão, transfira-se o valor à conta judicial vinculada aos autos (fls. 82/90)”.

Pois bem.

É admissível a penhora “on line” de valores mantidos em conta bancária até o limite do débito exequendo.

No caso em tela, o bloqueio “on line” atingiu valores mantidos em conta bancária de titularidade da empresa agravante no total de R\$ 1.223,17. Tal penhora encontra previsão no art. 835, inciso I, do NCPC.

A simples alegação de que o numerário bloqueado é proveniente de “pagamentos de antigos clientes, bem como de conhecidos que ajudam a família” não enquadra

as agravantes no rol taxativo do artigo 833 do NCPC, que trata dos bens absolutamente impenhoráveis.

Ademais, a regra do art. 833, IV, do NCPC é meramente exemplificativa, quando fala em *“vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*. Sua melhor exegese é a de que toda a contraprestação pecuniária que provenha de trabalho e destinada a sustento é impenhorável, dada a redação de larga abrangência do dispositivo. Não é o caso.

Destarte, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da referida verba constrita.

O mesmo se diga para o valor existente na conta corrente da avalista executada *Mariana* (R\$ 854,16). O artigo 833, X, do CPC, destaca a impenhorabilidade de quantias até 40 salários mínimos. Com a interpretação extensiva dada pelo E. STJ, há de se ter em mente que o legislador, ao criar tal impenhorabilidade, visava a proteger o pequeno investidor, que poupa para garantir-se e a sua família, de imprevistos como

desemprego e doença. Diante das possibilidades de investimentos mais rentáveis que a poupança e acessíveis ao pequeno investidor, o STJ passou a ampliar a regra da impenhorabilidade para alcançar fundos de investimentos, previdência, CDB e até mesmo conta corrente. Mas evidente que se deve analisar caso a caso, sob pena de se prejudicar o credor, sendo a regra utilizada indiscriminadamente para todo e qualquer valor penhorado em conta corrente que não ultrapasse o limite de 40 salários-mínimos.

Na hipótese, não foi demonstrado o caráter alimentar dos valores bloqueados ou de que se trata de única reserva monetária em nome da avalista, ora agravante, de modo que não aplicável a regra extensiva.

Os extratos bancários não permitem a conclusão de que a constrição recaiu, exclusivamente, sobre verba alimentar, impenhorável, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC. Tampouco comprovam que o bloqueio da quantia de R\$ 1.223,17 inviabilizará o funcionamento da empresa.

Oportuno ressaltar que a natureza alimentar de valores localizados em conta bancária não se presume, pois, consoante dispõe o § 3º do art. 854 do CPC, *“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar*

que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (...).”.

E tal prova não veio aos autos.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator